



O Tribunal de Justiça clarifica a questão da responsabilidade das sociedades que gerem um sítio de comércio electrónico na Internet pelas infracções ao direito das marcas cometidas por utilizadores

Os órgãos jurisdicionais nacionais devem poder obrigar estas sociedades a tomar medidas que visem, não apenas pôr termo às violações dos direitos de propriedade intelectual, mas também evitar novas violações desta natureza

A eBay gere um sítio de comércio electrónico global na Internet através do qual pessoas singulares e empresas podem comprar e vender uma grande variedade de produtos e serviços.

A L'Oréal é titular de uma vasta gama de marcas de prestígio. A distribuição dos seus produtos (sobretudo cosméticos e perfumes) é efectuada por intermédio de uma rede exclusiva de distribuição, que proíbe aos distribuidores autorizados o fornecimento de produtos a outros distribuidores.

A L'Oréal acusa a eBay de estar envolvida em infracções ao direito das marcas cometidas por utilizadores no seu sítio Internet. Por outro lado, ao comprar palavras-chave que correspondem a marcas da L'Oréal a serviços remunerados de referenciamento na Internet (como o sistema AdWords da Google), a eBay direcciona os seus utilizadores para produtos que violam o direito de marca que estão à venda no seu sítio Internet. Além disso, a L'Oréal considera que os esforços efectuados pela eBay para impedir a venda de produtos contrafeitos no seu sítio de comércio electrónico são inadequados. A L'Oréal identificou diferentes tipos de infracções, entre as quais consta a venda e a proposta de venda a consumidores na União de produtos de marcas da L'Oréal destinados a ser vendidos em Estados terceiros (importação paralela).

A High Court (Reino Unido), na qual está pendente o processo principal, submeteu ao Tribunal de Justiça uma série de questões relativas às obrigações que podem incumbir a uma sociedade que gere um sítio de comércio electrónico na Internet para impedir que os seus utilizadores cometam infracções ao direito das marcas.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça salienta que o titular da marca só pode invocar o seu direito exclusivo em relação a uma pessoa singular que vende num sítio de comércio electrónico produtos de marca quando estas vendas se enquadram no contexto de uma actividade comercial. Tal acontece, nomeadamente, se as vendas ultrapassarem em volume e em frequência a esfera de uma actividade privada.

A continuação, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre os actos comerciais destinados ao mercado da União através de sítios de comércio electrónico como a eBay. Declara que as regras da União em matéria de protecção das marcas são aplicáveis às propostas de venda e à publicidade sobre produtos de marca que se encontram em Estados terceiros, se se provar que estas propostas e a publicidade se destinam aos consumidores da União.

Compete aos órgãos jurisdicionais nacionais apreciar de forma casuística se existem indícios pertinentes para concluir que uma proposta de venda ou a publicidade apresentada num sítio de comércio electrónico se destina a consumidores da União. Por exemplo, os órgãos jurisdicionais

nacionais podem levar em consideração as zonas geográficas para as quais o vendedor se dispõe a enviar o produto.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça considera que o operador de um sítio de comércio electrónico na Internet não faz, ele próprio, uma utilização das marcas na acepção da legislação da União caso preste um serviço que consiste simplesmente em permitir que os seus clientes façam aparecer no seu sítio, no quadro das suas actividades comerciais, sinais que correspondem a marcas.

Além disso, o Tribunal de Justiça precisa certos elementos relativos à responsabilidade do operador de um sítio de comércio electrónico. Embora destaque que esta apreciação é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais, o Tribunal de Justiça considera que o operador desempenha um papel activo susceptível de lhe facultar um conhecimento ou um controlo dos dados relativos às propostas que se realizam no seu sítio de comércio, quando tiver prestado assistência para otimizar a apresentação das propostas de venda em linha ou para promover essas propostas.

Quando o operador tiver desempenhado um tal «papel activo», não pode invocar a isenção de responsabilidade facultada pelo direito da União, em certas condições, aos prestadores de serviços em linha como os operadores de um sítio de comércio electrónico na Internet.

Aliás, mesmo nos casos em que o referido operador não tenha desempenhado um tal papel activo, não pode invocar a referida isenção de responsabilidade se tiver tido conhecimento de factos ou de circunstâncias com base nas quais um operador económico diligente devesse conhecer a ilicitude das propostas de venda em linha e, caso delas tenha tido conhecimento, não tiver actuado com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso aos dados em causa no seu sítio.

Por fim, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre a questão das medidas inibitórias de natureza judicial que podem ser aplicadas ao operador de um sítio de comércio electrónico quando este não tome a iniciativa de pôr termo às violações dos direitos de propriedade intelectual e de evitar que estas violações se repitam.

Assim, este operador pode ser obrigado a tomar medidas para facilitar a identificação dos seus clientes vendedores. A este respeito, embora seja verdade que é necessário respeitar a protecção dos dados de carácter pessoal, não é menos verdade que, quando o autor da violação opera ao nível da vida comercial e não no domínio da vida privada, este deve poder ser claramente identificado.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça considera que o direito da União exige que os Estados-Membros assegurem que os órgãos jurisdicionais nacionais competentes em matéria de protecção dos direitos da propriedade intelectual possam obrigar o operador de um sítio de comércio electrónico a tomar medidas que contribuam, não apenas para pôr termo às violações destes direitos cometidas pelos utilizadores, mas também para prevenir novas violações desta natureza. Essas medidas inibitórias devem ser efectivas, proporcionadas, dissuasivas e não devem criar obstáculos ao comércio legítimo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106